



# Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo

**REFERÊNCIA:** Tomada de Preços nº **0011/2020**

**OBJETO:** "Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Recapeamento Asfáltico em Vias Urbanas, no Município de Ecoporanga".

**PROCESSO:** 4553 de 10/07/2020.

**RECORRENTE:** **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Trata-se o presente de resposta ao **RECURSOS ADMINISTRATIVO** apresentada pela empresa **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **08.831.581/0004-15**, que apresentou impugnação contra a decisão da CPL, que habilitou a empresa **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, contestando a ausência de cumprimento dos requisitos quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

É o relatório.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI**, protocolou seu recurso em 21 de Agosto de 2020, sob nº 5501/2020, tempestivamente conforme os prazos constantes na publicação no diário Oficial (Protocolo DIOES: 603371) do dia 17 de Agosto de 2020. Em sua peça recursal, a empresa, inconformada com a decisão desta CPL, argumenta descumprimento das normas editalícias.

A CPL considerando tempestivo o protocolo, passa ao mérito da impugnação.

### 2. DOS ITENS IMPUGNADOS

A impugnante insurge contra a decisão da Comissão que declarou **habilitada** a empresa **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, sob a alegação de descumprimento do edital conforme segue:

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



# Prefeitura de Ecoporanga

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Alegação 1:

*"No decorrer da sessão pública (sic) inaugural do certame, o representante desta empresa apontou a irregularidade existente no Atestado de Capacidade Técnica de fls. 55 a 57 do conjunto de documentos apresentado pela empresa Monte Azul Construtora e Terraplenagem Ltda, decorrente da ausência de autenticação no mencionado documento"*

Este ponto resta consolidado sua decisão conforme já consta na Ata de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada no dia 14/08/2020, como segue:

*Em relação ao questionamento, efetuado pela empresa **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, (conforme consta na ata anterior), após diligência esta Comissão constatou que a empresa atendeu plenamente conforme contido no Edital, sendo seus documentos confrontados com os originais bem como a indicação (via link da web) que os referidos documentos estão disponibilizados no sítio do CREA-ES.*

O TCU, numa de suas publicações, cita o seguinte:

Sempre que a autenticidade de algum documento em licitação gerar dúvida, deve o responsável exigir do licitante, para efeito de confrontação, respectivo original ou cópia autenticada ou conferida por servidor da Administração licitadora. (Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª Edição. Pág. 467)

Corroborando esse entendimento, o Edital da Tomada de Preços nº 0011/2020 traz o seguinte:

14.7.6. A CPL reserva-se o direito de proceder buscas e extrair certidões para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, a licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela CPL, além de incorrer nas sanções previstas neste Edital e legislação pertinente.

14.7.7. A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, poderá resolver omissões puramente formais, podendo a mesma, convocar profissionais de reconhecida competência técnica, ligados ou não ao Poder Executivo Municipal, desde que, não sejam vinculados diretamente ou indiretamente a qualquer um dos licitantes, para assessorá-la, observadas na Documentação ou nas Propostas, desde que não contrariem a legislação vigente, não comprometa a lisura da licitação e sejam passíveis de ser sanada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois de encerrada a sessão pública.

14.7.8. É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como proceder à confrontação de cópias com seu original, vedada a inclusão posterior de documentação ou informações que

*Santhus Boem*

*[Handwritten signature]*

*evd*





# Prefeitura de Ecoporanga

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

deveriam constar originalmente nos envelopes de Habilitação e Proposta Comercial. (grifamos)

Ora, como já mencionado na Ata de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada no dia 14/08/2020, esta Comissão averiguou e constatou regularidade nos documentos apresentados, considerando alguns aspectos do Edital:

- No tocante ao item 14.1, deve ser levado em conta que os documentos poderão: "ser apresentados [...] **por cópia simples quando a confirmação do seu teor puder ser feita pela Administração junto aos órgãos públicos emitentes, via 'Internet'**".

Assim foi feito. Fato é que o CREA-ES, em resposta ao e-mail enviado pela Comissão, obtivemos a seguinte resposta:

*Cumprimentamos Vs.Sas., oportunidade em que informamos que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – Crea-ES, lançou no dia 08/07/2020 a CAT-Digital. É um documento que possui o mesmo teor e validade do documento físico, conforme divulgado em nosso site <http://www.creaes.org.br/creaes/>*

*Este serviço visa atender a uma demanda dos profissionais e empresas cadastradas, que se utilizam desse documento principalmente para habilitação em processo licitatório, sendo seu principal benefício, a redução de custo, uma vez que não é necessário a apresentação de cópia autenticada em cartório, tendo em vista que a comprovação de sua autenticidade poderá ser verificada através de QR Code apresentado no documento, bem como no site do Conselho*  
*- Opção: Serviços - Consulta Pública -*  
*<http://creaes.org.br/ServicosOnline/pgConsultaCAT.aspx>*

*Quanto ao atestado certificado pela CAT, ressaltamos que na CAT é citada informações do referido documento, bem como o intervalo numérico dos selos de segurança apostos no atestado.*

#### Alegação 2:

*As hipóteses de exceção estabelecidas pelo Edital não aplicam ao caso, vez que, o atestado de capacidade técnica juntado pela empresa recorrida não possui chave de identificação que permita confirmar a sua autenticidade, a exemplo do que ocorre com a CAT 346/2020, colacionada às fl. 53 e 54 do mesmo conjunto de documentos*

A chave de identificação não é uma exigência editalícia e tão pouco documentos como esse possuem tal requisito, não podendo, portanto, constituir como um elemento de julgamento desconhecido após a divulgação do instrumento convocatório. Ademais, julgar que determinado documento contenha texto declarando "**de que a sua**

ewd



# Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**autenticidade possa ser atestada por meio de consulta ao sítio eletrônico** seria ato ilegal e descabido.

Outro ponto refutável é a afirmação da recorrente de que essa CPL adernou em sentido contrário a Lei ao declarar habilitada a empresa concorrente. Isso não prospera dado que, conforme citado, o próprio instrumento convocatório, em especial o item 14.7.8 permite tal condução. Desta forma, essa comissão agiu em estrita conformidade com o Edital e aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando o princípio da ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Vale pontuar que quando o Edital faz referência ao Atestado, o mesmo não exige que seja autenticado. E mesmo que houvesse, a situação seria sanada com a apresentação do original (como foi feito). Além disso, o mesmo documento apresentado pode ser extraído do sítio eletrônico do CREA-ES.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Assim sendo, entendemos que não devem prosperar as alegações apresentadas pela impugnante, vez que a empresa **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA** apresentou seus documentos conforme exigidos pelo Edital da Tomada de Preços nº 0011/2020.

### 4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHECEMOS** da impugnação interposta pela empresa STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão proferida na Ata de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada no dia 14/08/2020, ou seja, ficam **HABILITADAS** as empresas STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI e MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.

Ecoporanga-ES, 31 de agosto de 2020.





*Prefeitura de Ecoporanga*  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

*CML*

CELIA MARIA VICENTE LOPES (Presidente)

*Ivan Alves Soares*

IVAN ALVES SOARES (Membro)

*Valdean Vinicius Mendes Baia*

VALDEAN VINICIUS MENDES BAIA (Membro)